



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## RELATÓRIO CONCLUSIVO EM PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Comissão Processante

Procedimento Administrativo de Responsabilização n.º 02/2025

Empresa Autuada: J&M GROUP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 52.202.191/0001-78

Assunto: Relatório Conclusivo

### 1. Contextualização

No âmbito do Procedimento Administrativo de Responsabilização n.º 02/2025, instaurado em decorrência de suposta infração ao art. 155 da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi apresentada a defesa escrita pela empresa J&M GROUP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, que se encontra sob análise desta comissão.

A defesa se limitou à argumentação, sem a apresentação, solicitação e juntada de novos documentos. Diante disso, inferiu-se pela desnecessidade de apresentação de alegações finais.

### 2. Infração Identificada

O Procedimento Administrativo de Responsabilização n.º 02/2025, em face da empresa J&M GROUP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, foi instaurado pela suposta prática da infração prevista no artigo 155, da Lei Federal n.º 14.133, de 1 de abril de 2021, notadamente da infração prevista no seu inciso VIII. Veja-se:

*Art. 155.*

*“VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.”.*





### 3. Defesa Escrita Apresentada

A defesa escrita apresentada pela empresa autuada alega:

- Que não houve falsificação de documento por parte da J&M GROUP;
- Que o documento em questão foi elaborado segundo o modelo e as orientações fornecidas pela servidora da Câmara Municipal de Barueri;
- Que houve colaboração integral da empresa para sanar dúvidas e ajustar a documentação conforme solicitado;
- Que inexistiu prejuízo à Administração, uma vez que a suposta irregularidade decorreu de procedimento transparente e conhecido pelos responsáveis do certame.

### 4. Análise da Defesa Escrita

Após a análise detalhada da defesa apresentada, esta Comissão concluiu que:

#### 4.1. Fatos e Evidências

Nos autos, verifica-se que a empresa apresentou, para fins de habilitação, documento denominado “Carta de Credenciamento”, o qual continha inconsistências formais e materiais, dentre as quais: data anterior à abertura do certame, redação confusa quanto à representação legal e ausência de procuração correspondente.

Diante das inconsistências, foi instaurada diligência para que a empresa apresentasse documentação idônea. Contudo, a diligência não foi atendida. Posteriormente, a **Diretoria de Licitações obteve com o órgão tido como emissor (empresa Elgin), a Declaração que a “Carta de Credenciamento” foi emitida por empresa não credenciada, que não possui qualquer vínculo com a Elgin, sendo, portanto, falso o documento apresentado em sessão**, configurando a infração administrativa prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, qual seja, a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame.

#### 4.2. Contraponto à Defesa





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

A empresa alegou, em síntese, que o envio do documento se deu por orientação da servidora responsável, que teria inclusive fornecido modelo para sua elaboração, buscando apenas atender às solicitações da Administração, que não houve dolo em sua conduta, e que eventual irregularidade não seria autônoma, mas sim resultado das orientações recebidas, afastando a caracterização de falsidade documental.

Contudo, as alegações defensivas não se sustentam, uma vez que a “Carta de Credenciamento” foi apresentada pela empresa de forma autônoma, antes de qualquer manifestação da servidora. As orientações prestadas pela Administração ocorreram posteriormente, justamente para corrigir inconsistências já detectadas, e somente para orientar a respeito do padrão utilizado na elaboração da carta de credenciamento, que deveria ser utilizado pela empresa credenciadora, não para falsificar tal documento.

A responsabilidade pela autenticidade e veracidade da documentação apresentada é exclusiva do licitante. Neste caso, a falsidade constatada não pode ser atribuída a suposta orientação do agente público. Ademais, trata-se de infração de natureza objetiva: a simples apresentação de documento falso configura ilícito administrativo, independentemente da comprovação de dolo.

## 5. Conclusão

Em face do exposto, esta Comissão entende pelo não acolhimento da defesa escrita apresentada pela empresa J&M GROUP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, considerando a apresentação de documentação falsa exigida para o certame.

Destarte, CONCLUI-SE que a apresentação de documentação falsa exigida para o certame – carta de credenciamento, conforme previsto no inciso VIII do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, reclama/impõe a responsabilização administrativa da empresa infratora, com a aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 156 da mesma lei, ou seja, na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, consoante preceito do §5º do referido artigo. Ressalte-se, ainda, que tal penalidade pode ser aplicada cumulativamente com a sanção de multa prevista no inciso II do art. 156, conforme autoriza o §7º do referido artigo.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## 6. Encaminhamento

Posto isto, esta comissão CONCLUI o Procedimento Administrativo de Responsabilização epigrafado, subscreve o presente relatório e encaminha à Secretaria Diretoria-Geral para que decida e adote as providências que entender pertinentes.

Barueri, 8 de setembro de 2025

VICTOR HENRIQUE DO NASCIMENTO

Matrícula nº 2096

KIYOSI HIRAKAWA JÚNIOR

Matrícula nº 2341

MARCOS PEREIRA DA SILVA

Matrícula nº 1475

